



Número: **5301172-64.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **26/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (AUTOR)	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (AUTOR)	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (AUTOR)	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (RÉU/RÉ)	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (RÉU/RÉ)	
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (RÉU/RÉ)	
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE PATROCINIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VARGINHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO)
CARGILL, INCORPORATED (TERCEIRO INTERESSADO)	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ADVOGADOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO) CAIO SCHEUNEMANN LONGHI (ADVOGADO) BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA (ADVOGADO) OCTAVIO FERRAZ PEDROSO (ADVOGADO) CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DOS REIS NEVES (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
WAGNER MIRANDA ROCHA (PERITO(A))	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10351555279	26/11/2024 14:56	Petição Inicial	Petição Inicial

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG

Distribuição

ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. (“Atlântica”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.936.815/0001-75, com sede na Avenida Princesa do Sul, 1885, Rezende/MG, CEP 37062-447, **CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A.** (“Cafebras”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.611.589/0001-67, com sede na Avenida General Astolfo Ferreira Mendes, 650, Galpão, Morada Do Sol, CEP 38744-604, 4961 – MG, **MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A.** (“Montesanto”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.243.666/0001-52, com escritório na Avenida Barão Homem de Melo, 4.554, 10º andar, em Belo Horizonte-MG, e **COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A.** (“Companhia Mineira”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.848.023/0001-72, com escritório na Avenida Barão Homem de Melo, 4.554, 10º andar, em Belo Horizonte-MG, vêm, por seus procuradores constituídos (cf. instrumentos de mandato e documentos de representação, docs. 1 a 4, anexos), ajuizar

AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL c/c OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

com base nos art. 20-B e §1º, da Lei de Recuperação de Empresas (“LRE”) e nos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC), de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

► Belo Horizonte

Av. Raja Gabaglia, 1580, 11º andar
Gutierrez • Brasil • CEP 30441-194
+55 (31) 3500.6300

► Uberlândia

Av. Nicomedes Alves dos Santos,
3.600, Sala 220 • CEP 38411-106
+55 (34) 3215.2555

► Miami

2200 N Commerce Parkway,
Suite 200 Weston, FL • 33326
+1 (954) 529.2036

vlf@vlf.adv.br • www.vlf.adv.br



Número do documento: 24112614535894300010347538498

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112614535894300010347538498>

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 26/11/2024 14:53:59

Num. 10351555279 - Pág. 1

- I -
COMPETÊNCIA

1. A presente ação cautelar é ajuizada por duas sociedades empresárias que atuam no ramo do comércio de cafés, a Atlântica e a Cafebras, e por suas controladoras Montesanto e Companhia Mineira, cujos objetos são a participação em outras sociedades.

2. A Atlântica tem unidades operacionais em Varginha, Manhuaçu e Caparaó, em Minas Gerais. Por sua vez, a Cafebras conta com operações em Patrocínio, Varginha e Alto Caparaó, em Minas Gerais; e em Franca, São Paulo. A indicação da matriz e das filiais acima relacionadas encontra-se nos documentos societários anexos (docs. 1 e 2, anexos). Por sua vez, a Montesanto e a Companhia Mineira têm sede em Belo Horizonte e vêm inclusive passando por reestruturação administrativa (docs. 3 e 4, anexos).

3. Contudo, é no escritório do 10º andar, do edifício situado na Avenida Barão Homem de Melo, 4.554, em Belo Horizonte, sede de ambas as controladoras, que se concentra o principal núcleo administrativo de todas as Autoras (e do “Grupo Montesanto Tavares”, do qual ambas fazem parte), o seu controle financeiro e o centro decisório das Companhias.

4. Por essa razão e na forma da lei e da jurisprudência, o Juízo Empresarial da Comarca de Belo Horizonte é o competente para processar os pleitos ora formulados, recebendo a ação e dando seguimento a ela, já que, em atendimento ao que prevê o art. 3º da LRE, este será o foro para eventual e futuro pedido de recuperação judicial/extrajudicial:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

5. Como asseverado, os Tribunais convergem ao entendimento de que, havendo vários locais onde a sociedade devedora se estabelece, a competência para o



pedido de recuperação judicial é a do Juízo onde se encontra o seu núcleo decisório. Veja-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, em caso similar:

Superior Tribunal de Justiça (CC nº 189.267/SP, rel. Min. Raul Araújo, DJe 13.10.2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.
2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.
3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.
4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.
5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.
6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

6. Em se tratando este pedido de tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial ou extrajudicial cumulado com outras medidas cautelares (ação acessória), é competente o foro que conhecerá de eventual ação principal (pedido de



recuperação judicial ou extrajudicial) para examinar e decidir o pleito de urgência, a teor do art. 61 do CPC¹.

7. Por isso, as Autoras ajuizam este pedido perante as Varas Empresariais da Comarca de Belo Horizonte, já que este Juízo é o competente para conhecer de seu pleito.

- II -

**AS AUTORAS E O QUADRO DE DESESTABILIZAÇÃO FINANCEIRA:
NECESSIDADE DESTE PEDIDO CAUTELAR ANTECEDENTE**

8. O Grupo Montesanto Tavares se dedica, desde sua constituição, à comercialização de cafés, tanto no mercado nacional, quanto (e principalmente) no estrangeiro (comprando o produto para revendê-lo, daí serem chamadas de *tradings*), por meio de frequentes operações de venda interna ou exportação dos produtos cultivados no Brasil, que possui larga tradição no setor.

9. De um lado, a Atlântica, fundada em 2000, se posiciona entre os principais exportadores de café arábica em grãos verdes do Brasil, nas linhas “Superior” e “Comercial”, respondendo por cerca de 8% (oito por cento) das vendas nacionais. Conta com escritório moderno em Belo Horizonte (MG) e filiais em Varginha (MG) e Manhuaçu (MG), além de um armazém com capacidade para processar 300.000 (trezentas mil) sacas de café por ano e armazenar de forma simultânea outras 250.000 (duzentas e cinquenta mil).

10. De outro lado, a Cafebras, fundada em 2013 no município de Patrocínio/MG, concentrou-se em cafés especiais, que se destinam a mercados consumidores mais exigentes, contando seus produtos com diversas certificações, tais como *Rainforest*, *Orgânico*, *Fairtrade* e *4C*. Seus escritórios estão distribuídos nos municípios de Patrocínio (MG), Varginha (MG), Alto Caparaó (MG) e Franca (SP).

¹ CPC. “Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal”.

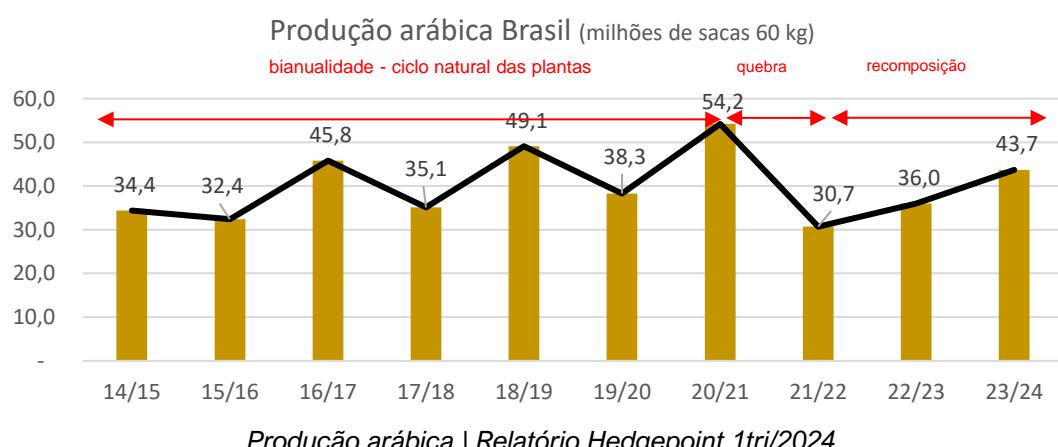


11. Atualmente, as Autoras contam com uma **rede de aproximadamente 2.000 (dois mil) produtores locais** para o fornecimento de seus cafés, permitindo que pequenas propriedades acessem o mercado global. Em 2023, 89,78% (oitenta e nove vírgula setenta e oito por cento) das compras da Atlântica e 86,23% (oitenta e seis vírgula vinte e três por cento) das compras da Cafebrás foram realizadas junto a produtores locais.

12. No decorrer desses **24 (vinte e quatro) anos de atuação**, as Autoras enfrentaram crises e vivenciaram cenários desafiadores, sempre se valendo da perseverança e do trabalho de seus **174 (cento e setenta e quatro) colaboradores** e do espírito empreendedor de seus acionistas e gestores.

13. Contudo, circunstâncias mais sensíveis originadas de impactos climáticos sobre a safra brasileira de café vivenciados em 2021/2022, fizeram com que a estabilidade financeira das Autoras fosse comprometida, diante de sua decisão de honrar religiosamente os compromissos e entregas com seus clientes, ainda que às custas da absorção de prejuízos.

14. De fato, no biênio 2021/2022, a safra brasileira de café arábica sofreu grave quebra, em razão de eventos climáticos severos e concomitantes (geada, seca e granizo), com a perda de aproximadamente 24 milhões de sacas, o que representou uma queda de aproximadamente 53% (cinquenta e três por cento) em relação à média móvel dos 5 (cinco) anos anteriores. O gráfico a seguir oferece dados sobre a produção nacional:



15. Com cerca de metade da produção de café arábica perdida, os produtores que tinham se comprometido com a entrega dos produtos simplesmente não puderam honrá-las, deixando as Autoras, a seu turno, impossibilitadas de cumprir os contratos de venda já avençados com seus clientes. Na ocasião, diversos contratos de entrega de café por parte dos produtores foram postergados para a safra seguinte, o que garantiria o abastecimento futuro, mas não permitia que as Autoras cumprissem os compromissos daquele momento com os clientes perante os quais se obrigara a entregar o café.

16. Nesse contexto delicado, a Atlântica e a Cafebras resolveram adotar a postura firme de ir ao mercado e comprar a quantidade de café necessária para completar o volume comprometido com seus clientes, de modo a honrar integralmente os contratos, ainda que às custas de prejuízo financeiro.

17. É que a escassez do produto acarretou uma busca elevação dos preços, como evidencia o gráfico a seguir. Veja-se que o preço do café arábica passou da casa dos US¢ 150/lb (cento e cinquenta centavos de dólar por libra peso) para a casa dos US¢ 250/lb (duzentos e cinquenta centavos de dólar por libra peso).

NY Arábica, LN Robusta, Arbitragem NY-LN (1º Contrato em 27 de maio)



Fonte: ICE, Refinitiv

Preços NY ARA, LN Ro | Relatório Hedgepoint 1tri/2024



Número do documento: 24112614535894300010347538498

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112614535894300010347538498>

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 26/11/2024 14:53:59

Num. 10351555279 - Pág. 6

18. Assim, a decisão das Autoras de comprar café para honrar os contratos com seus clientes exigiu o dispêndio de uma soma de recursos não prevista, para pagamento desse preço mais alto, desestruturando o equilíbrio financeiro existente e gerando um aumento no endividamento delas perante os bancos, inclusive com comprometimento do controle sobre os ativos.

19. De fato, a Atlântica e a Cafebrás vivenciaram cenário no qual o não recebimento do café provocou uma defasagem no ativo das Companhias, ao mesmo tempo em que a elevação dos preços e a consequente necessidade de obter crédito para comprar café e honrar contratos com clientes provocou a elevação no seu passivo. Deu-se origem, então, a um endividamento bancário que terminou desencadeando a crise financeira atual.

20. Em resumo, os problemas nas safras de 2021 e 2022 fizeram, em efeito cascata, com que:

Os produtores não cumprissem as entregas prometidas e contratadas



Com isso, a Atlântica e a Cafebras não receberam a quantidade de café suficiente para cumprir os contratos assumidos perante seus clientes



Para evitar a mora e não frustrar os clientes, a Atlântica e a Cafebras foram ao mercado e compraram a quantidade de café necessária para completar os estoques e honrar os contratos



Essa decisão exigiu que a Atlântica e a Cafebras pagassem valores mais altos pelo café do que teriam que desembolsar aos produtores, caso tivessem sido honrados os contratos de compra originariamente firmados, em razão da alta na cotação do produto decorrente da crise nas safras



A compra do café à vista trouxe grandes prejuízos às Autoras, uma vez que os preços mais que dobraram. A título de exemplo, a saca no mercado interno saiu de R\$ 592,00 (quinhentos e noventa e dois reais) em maio de 2020 (pré-colheita) para R\$ 797,00 (setecentos e noventa e sete reais) no mesmo período de 2021, chegando em seguida a R\$1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais), no mesmo período de 2022².



Ao final, o valor desembolsado pela Atlântica e Cafebras para comprar o café suficiente para completar suas entregas fez com que as operações se tornassem deficitárias, já que as Autoras não conseguiram recuperar os dispêndios inesperados de recursos com as receitas auferidos nas vendas aos clientes, porque optaram por honrar o combinado com eles



Esses déficits desestruturaram o equilíbrio financeiro da Atlântica e da Cafebras, que se viram na contingência de aumentar o seu endividamento nas negociações com os Bancos, para que os compromissos financeiros fossem postergados

21. **Com efeito, o que se viu então foi que a necessidade da Atlântica e da Cafebras de capitalização de curto prazo levou-as a elevar seu nível de endividamento.** Em tempos de normalidade, o tipo de crédito contratado junto aos bancos sempre foi o ACC³ (modalidade que visa a financiar o ciclo de exportação), que era perfeitamente compatível com o modelo “regular” de negócio de uma *trading* e que vinha sendo, até então, adotado pelas Autoras.

22. **Contudo, dada a peculiaridade do momento, as Autoras demandavam crédito comum para capital de giro,** uma vez que não se estava financiando o ciclo operacional de exportação, mas sim cobrindo uma lacuna de caixa gerada pela situação excepcional acima descrita. Mesmo assim, por exigência das Instituições Financeiras, contratos de ACC continuaram sendo usados pelas Partes

² Os valores se referem ao Café Arábica – Saca 60kg Cooxupé.

³ O ACC (de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio) consiste em uma antecipação de recursos em moeda nacional ao exportador, por conta de uma exportação a ser realizada no futuro.



para a “rolagem” da dívida de curto prazo, por meio de um velado limite de crédito concedido pelos bancos, o que será detalhado e demonstrado mais adiante, já que se trata de ponto nevrálgico da presente ação.

23. As Autoras, conduzidas a esse cenário sensível, passaram a conviver com a expectativa de que o endividamento fosse se solucionar com o desempenho mais favorável dos anos seguintes. Contudo, essa perspectiva não se confirmou e o que se viu foi que os produtores se mantiveram sem condições de proceder às entregas esperadas pelas Autoras, o que demandou o recurso a capitais para cobertura dos compromissos com os clientes.

24. Além disso, os bancos mudaram de postura, decidindo impor óbices à renovação de prazos dos empréstimos e dos próprios limites de crédito, que deveriam ser reduzidos.

25. Essa guinada agravou a situação das Autoras, que se viram sem crédito para financiar as operações e convocadas a liquidar um passivo que se esperava pagar ao longo dos próximos anos. As tratativas com as instituições financeiras foram (e vêm) se desenvolvendo, inclusive com concessões de lado a lado, mas o cenário ainda é arredio para as Autoras, já que não vem sendo possível o acerto de interesses com todos os bancos.

26. **Mas, nesse contexto já sensível que envolve o endividamento artificialmente configurado sob a forma de ACCs, outro fator tornou ainda mais turbulenta a realidade financeira das Autoras. De fato, a recente alta (a mais expressiva das últimas décadas) no preço futuro do café, combinada com a desvalorização do real frente ao dólar, geraram a demanda imediata por uma grande quantidade de recursos financeiros, que não estão disponíveis no caixa das Companhias.**



27. O gráfico a seguir demonstra que os preços do mais líquido contrato futuro de café, negociado na *Inter Continental Exchange*⁴ em Nova York, já superaram a máxima histórica de 10 (dez) anos, senão veja -se:



Figura 1 - Preço do Contrato Futuro de Café (ICE - NY)

28. Sem qualquer exagero, é correto afirmar que a elevação nos preços do café nos patamares atualmente vivenciados tem se mostrado um fenômeno absolutamente incomum, revelando quadro visivelmente descoordenado dos fundamentos microeconômicos que costumam regular essa *commodity*.

29. De fato, como se vê do gráfico acima, a cotação do café arábica, até meados de 2021, girava em torno de US\$125 cents/lb (cento e vinte e cinco centavos de dólar por libra-peso). Em 2022, o referido indicador chegou a cerca de US\$250 cents/lb (duzentos e cinquenta centavos de dólar por libra-peso), em razão da quebra de safra de aproximadamente 53% (cinquenta e três por cento), na safra de 2021/2022.

⁴ Inter Continental Exchange – Bolsa de Valores que serve de referência para liquidação de contratos de café arábica. Histórico de cotações disponível em <https://tradingeconomics.com/commodity/coffee>



30. A tendência de alta se manteve desde então, mesmo com a recuperação das lavouras e o cenário atual se mostrou ainda mais dramático, já que os preços subiram para a estratosférica casa dos US\$310 cents/lb (trezentos e dez centavos de dólar por libra-peso).

31. Essa estrondosa elevação do preço futuro do café impacta diretamente as Autoras. Explica-se: uma vez que elas se comprometem a fazer entregas futuras de café a seus clientes, as Companhias recorrem a Operações de Hedge, para se protegerem justamente das oscilações na cotação do produto que lhe causem embaraços financeiros ou comerciais e garantindo sua condição de honrar os contratos assumidos.

32. Nas Operações de Hedge, as empresas exportadoras de *commodities* garantem o preço de venda dos produtos por meio de operações de derivativos celebradas com a participação de Corretoras. Nelas, tanto o café, quanto a moeda estrangeira são vendidos a futuro no mercado financeiro, travando-se parâmetros, o que garante a capacidade de se implementar as entregas prometidas aos clientes.

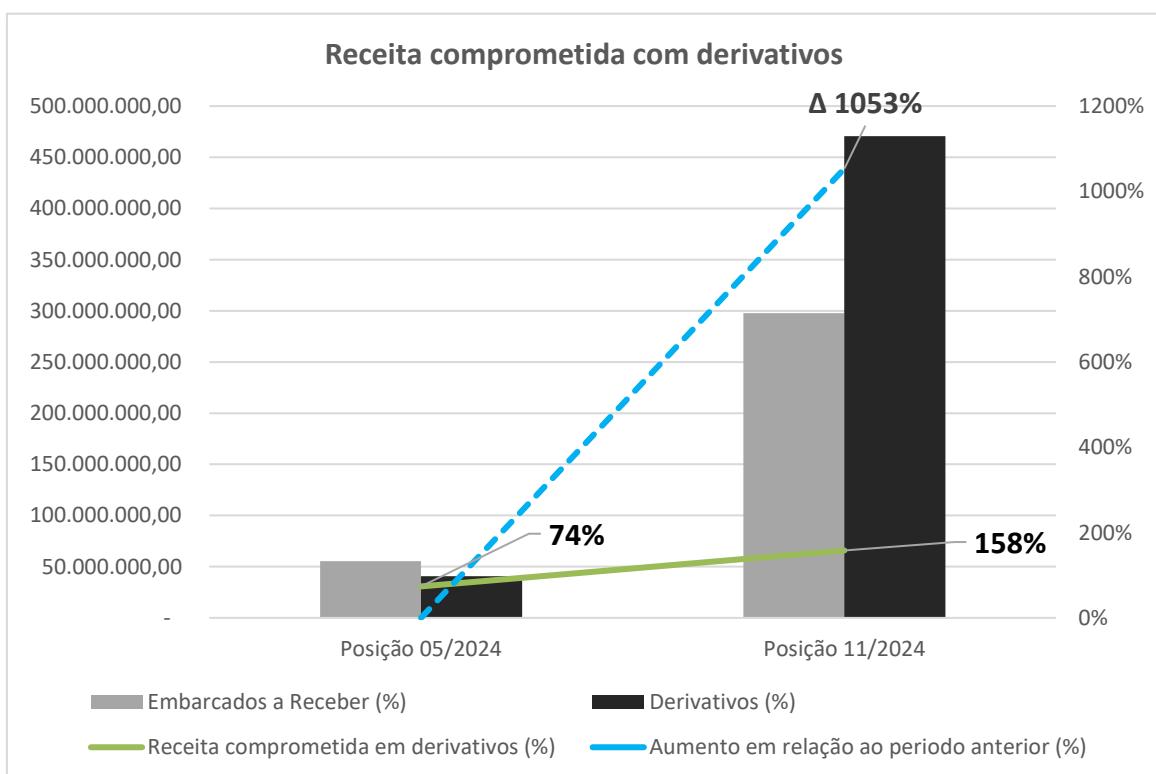
33. Ocorre que, no mecanismo de *Hedge*, as oscilações na cotação do produto geram (i) a obrigação do exportador de fazer aportes a favor das Corretoras (“chamadas de margem”), quando o preço da *commodity* aumenta ou (ii) um crédito a favor do exportador, quando ele diminui. Com esse controle constante do equilíbrio econômico da operação, atinge-se a data do fechamento com a garantia ao exportador dos preços esperados, liquidando-se a operação com estabilidade e segurança.

34. **É nesse ponto que reside o fator de agravamento da situação das Autoras. A escalada imprevisível dos preços observada em 2024 produziu enorme consequência em suas finanças, acabando por estressar ainda mais o caixa, uma vez que elas passaram a sofrer com constantes “chamadas de margem”, por parte das Corretoras que comercializam os derivativos, ante a elevação absurda das cotações.**

35. O gráfico a seguir produz uma demonstração do quadro acima descrito. É possível verificar que em maio do presente ano, os compromissos com derivativos representavam cerca de 74% (setenta e quatro por cento) do volume de recebíveis do



Grupo. Verifica-se também que em meados de novembro de 2024, o volume de compromissos com derivativos passou a representar 158% (cento e cinquenta e oito por cento) do saldo de recebíveis, em um impressionante aumento de 1.053% (um mil e cinquenta e três por cento). Em termos nominais, o valor de derivativos saltou de cerca de R\$ 50mi (cinquenta milhões de reais) para cerca de R\$ 470mi (quatrocentos e setenta milhões de reais). As constantes chamadas de margem (valor a ser depositado pelas Empresas para garantir a posição dos derivativos), tornaram insustentável a estrutura de caixa de curto prazo do Grupo Montesanto Tavares.



36. Não bastasse a alta estrondosa do preço do café e a demanda de recursos financeiros para fazer face às chamadas de margem, o caixa das Autoras também vem sendo impactado, ao longo do último ano, pela desvalorização do real brasileiro frente ao dólar americano (moeda na qual o café é cotado no mercado internacional). A partir do



segundo semestre de 2023, como é notório, o dólar vem se aproximando de sua cotação máxima histórica⁵, o que acaba por elevar a necessidade de caixa das Autoras, em reais.

37. O cenário ora noticiado convive, entretanto, com a forte convicção das Autoras de sua viabilidade econômico-financeira, havendo dados consistentes que apontam para a plena possibilidade de superação da crise. De início, registre-se que as Companhias não acumulam dívidas diferentes das bancárias, inexistindo compromissos relevantes inadimplidos com empregados, fornecedores ou com o Fisco.

38. **Para tanto, o que almejam as Autoras é, principalmente, a readequação das dívidas perante as instituições financeiras e as corretoras de valores, com o ajuste dos custos, prazos das linhas de crédito e compromissos financeiros relacionados às chamadas de margem para patamar compatível com as projeções financeiras das Companhias.** De fato, com a recuperação das safras brasileiras, a expectativa é de que a geração de caixa operacional cresça ao longo dos próximos exercícios, o que, acrescido ao esperado cumprimento dos contratos pelos produtores de café, conduzirão as Autoras à solução de seus passivos financeiros.

39. Nesse contexto, as Autoras vêm avaliando a pertinência de requerer sua recuperação judicial ou extrajudicial, como forma de obter o necessário acerto de interesses com as instituições credoras e garantir a preservação da empresa, diante da notória viabilidade do negócio empreendido. Com efeito, as Autoras atendem a todos os requisitos para o processamento do pedido e acreditam que os instrumentos nele concebidos podem ser efetivamente úteis para a superação da crise e estabilização das relações creditícias.

40. Contudo, o remédio recuperacional há de ser usado com a devida responsabilidade, tendo em vista as repercussões desse regime jurídico, que só deve ser adotado quando esgotadas as tentativas prévias de reestruturação financeira.

⁵ Apenas nos últimos 12 (doze) meses, a moeda norte-americana já acumula alta de 18,15% em relação ao real brasileiro.



41. Exatamente por isso, as Autoras decidiram se valer desta Tutela Cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial ou extrajudicial cumulada com outras medidas cautelares, para seguir nas tratativas que já vêm sendo conduzidas por ela mesma e pela sua assessoria financeira junto às instituições credoras, contando com o reforço protetivo do art. 20-B, §1º, da LRE e de demais medidas indispensáveis, ante a iminência de constrições patrimoniais, rescisões de contratos e liquidações de posições financeiras que impediriam o curso de suas atividades e comprometeriam a sua própria sobrevivência.

42. É do que se tratará a seguir.

- III -

CABIMENTO DA TUTELA ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL

43. A LRE instituiu em 2005, no Brasil, a recuperação empresarial, um importante instrumento para a reestruturação financeira da empresa em crise, remodelando as antigas concordatas, já superadas pelos novos tempos da economia nacional.

44. Contudo, seguindo a diretriz de incremento dos esforços conciliatórios prévios à instauração dos litígios judiciais, a LRE contemplou a hipótese de se dar a negociação/mediação dos conflitos do devedor com seus credores, de modo que a reestruturação financeira seja tentada antes que ele se valha do remédio mais agudo das recuperações judiciais ou extrajudiciais.

45. Para que o devedor conte com condições para que essa negociação/mediação aconteça, a LRE lhe concedeu a proteção contra as constrições patrimoniais por iniciativa de credores, antecipando o *stay period*, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ao fim desse tempo, o devedor evita o pedido recuperacional, se conseguir reestruturar suas dívidas no procedimento compositivo com os credores; ou deflagra a recuperação judicial ou extrajudicial, se os esforços conciliatórios não tiverem logrado sucesso.



46. É o que prevê o art. 20-B, IV, da LRE:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

47. É exatamente a hipótese pretendida pelas Autoras, que efetivamente já vêm (e vão continuar) se esforçando para promover a renegociação do passivo bancário com as instituições financeiras com as quais mantêm operações vigentes.

48. Adicionalmente, a lei processual geral admite que o Juiz adote outras medidas cautelares voltadas a evitar o perecimento de direito ou a ocorrência de dano irreparável (art. 305). Essas providências podem (e devem) acrescer à concessão antecipada do *stay period* por 60 (sessenta) dias, de modo que o conjunto dos remédios judiciais proporcione o alcance dos objetivos da LRE, em especial o da preservação da empresa. Veja-se:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

49. Nesse sentido, para que a tutela cautelar do art. 20-B, §1º, da LRE (proteção da devedora contra as execuções e constrições almejadas por credores)⁶, seja concedida à requerente é condição que “*preencha os requisitos legais para requerer recuperação judicial*”. As Autoras são titulares de empreendimento viável e são capazes de superar a crise financeira, como adiantado no capítulo anterior e, além disso, atendem os

⁶ Art. 20-B. (...)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.



requisitos objetivos para futuro pedido recuperacional, na forma do art. 48, da LRE⁷, senão veja-se:

- i. são sociedades empresárias regulares e estão no exercício de atividades econômicas há mais de 2 (dois) anos (cf. atos constitutivos, docs. 1-4, anexo e certidão de regularidade da Junta Comercial, doc. 5, anexo);
- ii. não são falidas, nem requereram, a qualquer tempo, recuperação judicial (cf. certidão do TJMG, docs. 6, anexos);
- iii. não foram condenadas, nem seus administradores, a crimes tipificados na LRE (cf. certidão do TJMG, doc. 7, anexos).

50. Ainda, as Autoras fazem acompanhar essa petição inicial de outros documentos exigidos pelo art. 51, da LRE, ainda que este não seja o momento de apresentá-los (e sim quando de eventual pedido recuperacional), como forma de reforçar sua aptidão para o pleito recuperacional, a saber:

- Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (docs. 8, anexos);
- Relações integrais dos empregados das Autoras (doc. 9, anexo);
- Certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas dos domicílios e das filiais das Autoras (doc. 10, anexo);

⁷ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



- Relações de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (doc. 11, anexo);
- Relatórios detalhados do passivo fiscal (doc. 12, anexo);

51. As Autoras também informar que instauraram Incidente de Mediação/Conciliação junto ao CEJUSC, que foi registrado sob o nº 5300830-53.2024.8.13.0024, demonstrando verdadeiro interesse no alcance de solução consensual com seus credores.

52. Portanto, não há dúvida que as Autoras reúnem as condições para o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, atendendo, assim, à condição para o presente requerimento de Tutela Cautelar.

- IV -

**REQUISITOS PARA A TUTELA CAUTELAR E O ALCANCE DO STAY PERIOD:
SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS E CONSTRIÇÕES EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE ACC**

53. O instrumento conciliatório previsto na LRE, em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial/extrajudicial – está apoiado principalmente na medida protetiva que se deve conceder ao devedor de suspensão das execuções e constrições por 60 (sessenta) dias. Dessa forma, adquire-se a necessária estabilidade (ainda que provisória) para que as negociações tenham curso e se preserve a empresa, sem que seja necessário recorrer ao remédio mais complexo do pedido recuperacional.

54. **No caso em tela, um ponto nevrálgico merece ser observado: a suspensão provisória das execuções e constrições por 60 (sessenta) dias há de abranger as dívidas representadas pelos ACCs celebrados com os bancos, na medida em que constituem verdadeiras linhas de crédito comuns, equiparáveis a mútuos, que foram artificialmente configuradas como se fossem ACCs, por exigência das instituições financeiras.**



55. O presente capítulo cuidará de provar essa circunstância, no item “B”, que se seguirá à demonstração da presença dos requisitos para a tutela cautelar.

- A -

Atendimento dos requisitos legais para a Tutela Cautelar

56. Para o deferimento da tutela de urgência, neste ponto da antecipação do *stay period*, devem as Autoras apresentar a exposição sumária do direito que se pretende assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

57. Na presente Ação, o direito que se pretende proteger com este pedido de Tutela Cautelar é o da preservação da empresa e manutenção dos negócios das Companhias, mediante a negociação e o acerto dos interesses das Autoras com seus credores, pelo incremento dos esforços de negociação até aqui já implementados tanto por elas, como pela sua assessoria financeira. Está presente, por isso, mais do que a probabilidade do direito, a própria certeza de sua existência.

58. Não se pode olvidar que é direito das Autoras seguir no programa de conciliação com seus credores, que já vem sendo implementado, com vistas inclusive a **evitar** o remédio recuperacional. Daí a necessidade de se prover a suspensão das execuções e constrições patrimoniais durante os 60 (sessenta) dias da conciliação/mediação.

59. Noutro giro, também é claramente visível o perigo de dano. Para que o procedimento conciliatório tenha curso, é indispensável que as Autoras obtenham a proteção de seus bens e ativos durante a negociação, sem o que a sua estabilidade e sobrevivência serão comprometidos. Daí porque a concessão da tutela cautelar é cabível e necessária.

- B -

O Alcance do Stay Period: ponto nevrálgico – Atingimento dos ACCs



60. A decisão de deferimento da tutela cautelar de suspensão, por 60 (sessenta) dias, das execuções e constrições patrimoniais - que as Autoras esperam seja proferida por este duto Juízo – haverá de adentrar a um aspecto crucial, que é o alcance do *stay period* às operações bancárias de Adiantamento em Contratos de Câmbio (“ACCs”).

61. Como já descrito nesta petição inicial, o passivo submetido à recuperação judicial é majoritariamente estruturado sob a forma de Adiantamentos em Contrato de Câmbio firmados com bancos de trato habitual com as Autoras (cf. lista de operações anexa, docs. 13). **Nesse contexto, para que efetivamente se ofereça estabilidade às Autoras durante essa etapa de negociações, é crucial que o stay period alcance os referidos créditos.**

62. A leitura apressada do art. 49, § 4º, da LRE⁸ poderia levar à equivocada conclusão de que o *stay period* não incidiria sobre tal modalidade de financiamento bancário e que, portanto, os bancos credores estariam autorizados a lhes exigir o adimplemento das obrigações assumidas nas operações listados em anexo (doc. 13), mesmo na vigência da recuperação judicial/extrajudicial e durante o tempo destinado às negociações objeto desta Tutela Cautelar.

63. No entanto, no presente caso, como será demonstrado, não foram observados requisitos formais dos negócios jurídicos celebrados sob a alcunha de “Adiantamentos em Contratos de Câmbio”, que representam a quase totalidade do endividamento das Autoras, de forma que eles não se enquadram na exceção legal do art. 49, §4º, da LRE.

64. É cediço que os contratos de câmbio se caracterizam como um negócio jurídico de compra e venda, no qual a moeda estrangeira é vendida ou comprada por meio de pagamento em moeda nacional. No entanto, frequentemente, os exportadores

⁸ Art. 49.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.



demandam recursos para financiarem suas atividades e, assim, para viabilizarem negócios, recorrem a adiantamentos de valores pelas instituições financeiras, que ficam atrelados aos contratos de câmbio decorrentes das exportações (“Adiantamentos em Contratos de Câmbio”).

65. Assim, o exportador, que recorrentemente se vale dos bancos para realizar a troca da moeda recebida como pagamento do preço das mercadorias vendidas a clientes estrangeiros, é convidado a adquirir uma modalidade de financiamento atrelada ao contrato de câmbio, pela qual a instituição financeira lhe adianta parte do valor da operação de exportação, para futura devolução com base nos valores recebidos do pagador do preço das mercadorias.

66. Uma característica essencial dessa modalidade de contrato bancário (ACC) é que o negócio bancário é estritamente atrelado ao contrato de câmbio. Veja-se, nesse sentido, que o art. 75, da Lei nº 4.728 - ao qual faz referência a LRE ao tratar da extraconcursalidade dos contratos de câmbio - especifica, em seu §2º, que apenas estão inseridos no conceito os adiantamentos realizados em decorrência do contrato de câmbio:

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º. Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º. Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuênciia do vendedor.

§ 3º. No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º. As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

67. Assim, o Adiantamento em Contrato de Câmbio corresponde a uma aquisição a termo de moeda estrangeira, no qual a instituição financeira disponibiliza ao exportador um valor- que deve ser por ele utilizado para viabilizar a exportação - e, no



futuro, ela (a instituição financeira) receberá a entrega da moeda estrangeira vendida por meio da referida exportação.

68. **Nesse ponto, vale o registro de que é justamente essa a diferença entre o empréstimo bancário comum e os Adiantamentos em Contratos de Câmbio.** No primeiro - empréstimo bancário comum - o banco concede crédito previamente aprovado para o cliente (abrindo a seu favor uma linha de crédito), que vai se valendo do dinheiro conforme suas necessidades, com respeito ao limite e aos prazos estipulados, sem precisar fazer qualquer vinculação entre cada saque de recursos e uma eventual operação de exportação. No segundo (Adiantamento em Contratos de Câmbio), o exportador comparece à instituição financeira e apresenta o contrato de exportação, de modo que, com base nele, receba antecipadamente um certo dinheiro, ficando a instituição financeira com o direito de se creditar o valor que futuramente será pago pelo comprador da mercadoria. É o que se depreende da lição de *Ivo Waisberg*:

Cumpre destacar, ainda, que não se pode confundir o ACC com mera operação de mútuo. Isso porque, no mercado de crédito bancário, as operações de financiamento possuem orientação ou vinculação específica sobre a disponibilidade dos recursos concedidos pela instituição financeira. Em contrapartida, as operações de empréstimo ou mútuo não detêm vinculação específica que condicione a concessão dos recursos financeiros pela instituição financeira em favor do tomador.

Nesse contexto, resta claro que o ACC é um exemplo de operação de financiamento, tal qual é o financiamento para a aquisição de bens móveis ou imóveis, na medida em que constituem contratações por meio das quais a concessão do crédito está condicionada ou vinculada a determinado fim específico. No caso do ACC, como exposto, a concessão do crédito é vinculada à atividade exportadora. (WAISBERG, Ivo; GIANOTTI, Luiza Serodio; SOLIANI, Sara Tainá. *A Sujeição Dos Créditos Oriundos De Adiantamento Sobre Contrato De Câmbio ("Acc") Ao s Efeitos Da Recuperação Judicial Em Caso De Descaracterização De Tal Contrato*. In: Temas De Direito De Insolvência Fundamentos, Práticas E Consequências)

69. **Nesse contexto, o que é essencial para a caracterização do Adiantamento em Contrato de Câmbio é justamente a sua vinculação, desde antes de sua concessão, a uma exportação. Para que este modelo fique caracterizado, é**



imprescindível que a instituição financeira exija do exportador a apresentação dos documentos relativos à exportação logo no momento da contratação. A inobservância dessa vinculação descaracteriza o Adiantamento em Contrato de Câmbio, que passa a refletir, na realidade, um simples contrato de empréstimo (mútuo).

70. É nesse sentido, também, a doutrina de Ivo Waisberg:

Nessa toada, se a instituição financeira concede um empréstimo ao devedor sem exigir nenhum documento relativo à operação de exportação, descumprindo uma das maiores formalidades do ACC, trata-se, na realidade, de um contrato de mútuo, dado que a característica precípua do adiantamento, qual seja, estar vinculado à uma exportação, é desvirtuada. Há, portanto, a descaracterização da natureza do contrato em questão em razão do desvio de finalidade. Nesses casos, o contrato celebrado tem como cerne a incidência de juros remuneratórios, característicos dos contratos de mútuo, e não apresenta, portanto, a finalidade de antecipação de valores dos contratos de câmbio. (...)

Igualmente, a ocorrência de renovações sucessivas do ACC com a consequente ausência de exportação da mercadoria no prazo estipulado pela Circular nº 3.691/2013 - prática popularmente conhecida como "rolagem da dívida", que constitui verdadeira linha de crédito oferecida pelo banco à parte contratante – enseja a descaracterização do contrato em questão por desvio de finalidade. Mais uma vez, o contrato celebrado certamente não tem a finalidade de ser um pacto adjeto ao contrato de câmbio, em que a instituição financeira visa ao lucro por meio da valorização da moeda nacional, mas sim um pacto cujo objetivo final é a cobrança de juros compensatórios. (WAISBERG, Ivo; GIANOTTI, Luiza Serodio; SOLIANI, Sara Tainá. *A Sujeição Dos Créditos Oriundos De Adiantamento Sobre Contrato De Câmbio ("Acc") Aos Efeitos Da Recuperação Judicial Em Caso De Descaracterização De Tal Contrato*. In: Temas De Direito De Insolvência Fundamentos, Práticas E Consequências)

71. Na mesma linha da doutrina, nos casos em que o suposto Adiantamento em Contrato de Câmbio não é vinculado a uma exportação futura, a jurisprudência declara sua descaracterização e, em consequência, submete a dívida ao tratamento da recuperação judicial, senão veja-se:

Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 2078107-87.2024.8.26.0000, j. 30.6.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE CÂMBIO. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação de crédito. Crédito oriundo de contrato de câmbio. O adiantamento de contrato de câmbio deve ser vinculado a uma subsequente exportação. Art.



49, § 4º e art. 86, II, da Lei 11.101/2005. Ausência de prova da efetiva exportação. Descaracterização do adiantamento de contrato de câmbio. Câmbio simples. Submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 2128966-44.2023.8.26.0000; j. 8.5.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Rejeição. Insurgência do credor. Efeito suspensivo indeferido. Crédito oriundo de contrato de câmbio. O adiantamento de contrato de câmbio deve ser vinculado a uma subsequente exportação. Arts. 49, § 4º, e 86, II, da Lei nº 11.101/2005. Doutrina. Ausente prova da efetiva exportação. Descaracterização do adiantamento de contrato de câmbio. Câmbio simples. Submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

72. Destaque-se que os precedentes do Tribunal paulista, nos termos do voto abaixo parcialmente transcrito, deixa claro que ocorre a descaracterização do ACC por desvio de finalidade quando a instituição financeira não realiza diligência prévia para apurar informações sobre a operação subjacente ao Contrato:

Percebe-se, portanto, que os créditos sub judice foram considerados concursais porquanto o negócio jurídico não atendeu às exigências do ACC, tendo sido considerado como contrato de câmbio simples (operação de mútuo). Nada há a indicar que a instituição financeira realizou diligências nesse sentido, não existindo qualquer informação sobre a operação subjacente ao contrato. Nesse sentido, é patente a descaracterização do ACC pelo desvio de finalidade, devendo ocorrer a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

73. **No caso da Atlântica e da Cafebreas, diante das cotidianas exportações de café para clientes estrangeiros, as Instituições Financeiras concederam (e continuam concedendo) linhas de crédito a favor delas, cujo valor é definido com base nas demonstrações financeiras das Companhias, vigendo por um certo prazo, sem vinculação direta a contratos de exportação.**

74. As comunicações trocadas entre as Autoras e algumas Instituições Financeiras fazem prova desse mecanismo, na medida em que o Banco deixa claro que está concedendo um “limite” de crédito para os clientes e não contratando um ACC, vinculado a determinada exportação (docs. 14, anexo):



From: Lorena Grazielle de Souza Guimaraes <lorena.guimaraes@caixa.gov.br>

Date: Tuesday, 9 July 2024 at 13:37

To: Bruno Borges | Montesanto Group <bruno@montesantotavares.com.br>

Cc: Diego Albanez | Montesanto Group <diego.albanez@montesantotavares.com.br>, Andre Fernandes de Melo Silva <andre-fernandes.silva@caixa.gov.br>, Pedro Henrique Duarte de Oliveira <pedro.h.oliveira@caixa.gov.br>, Lorena Grazielle de Souza Guimaraes <lorena.guimaraes@caixa.gov.br>

Subject: Relacionamento corporativo Caixa > Habilitação de limite de ACC

E-mail classificado como #PÚBLICO

Bom dia, Bruno.

Primeiramente, gostaria de agradecer pela agenda de hoje.

Segue estrutura aprovada para o limite de ACC nas empresas Atlântica e Cafebras.

Empresa: Atlântica Exportação e Importação S/A,

CNPJ: 03.936.815/0001-75

Límite: R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais)

Garantia:

a) Fidejussória, representada pelo aval da acionista Montesanto Tavares Group Participações S/A, CNPJ 29.243.666/0001-52

b) Cessão fiduciária de direitos creditórios de aplicações financeiras, no valor equivalente a, no mínimo 16% do saldo devedor da operação.

Empresa: Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A

CNPJ: 17.611.589/0001-67

Límite: 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)

Garantia:

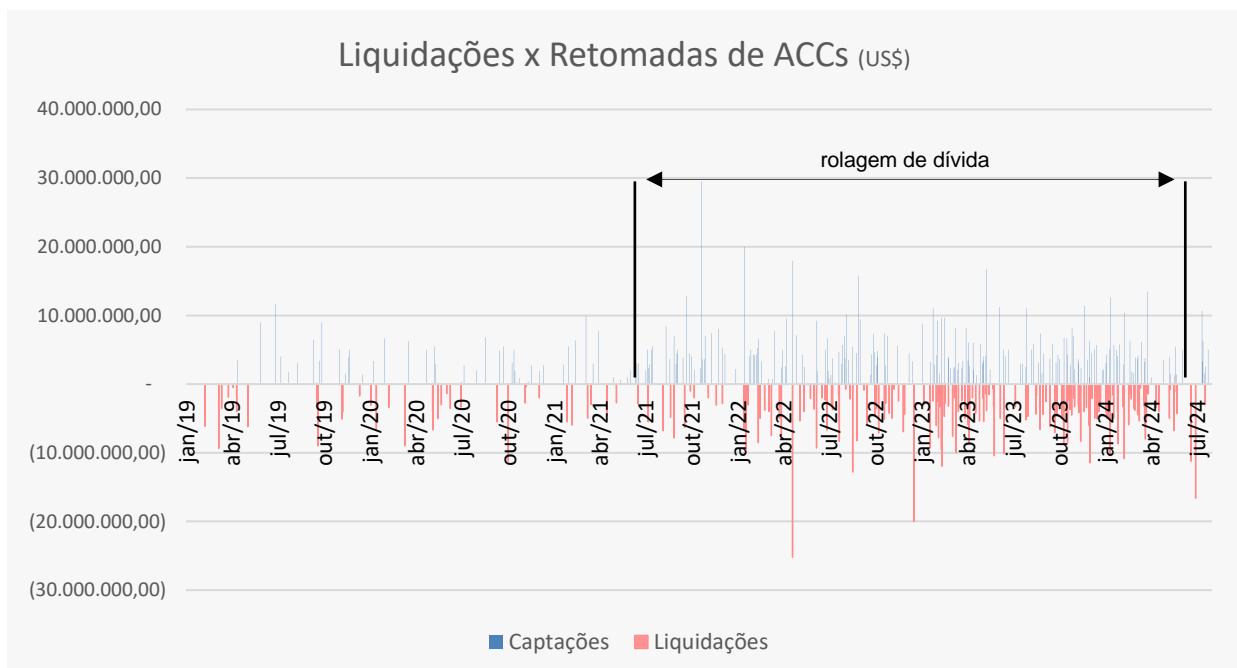
a) Fidejussória, representada pelo aval da acionista Montesanto Tavares Group Participações S/A, CNPJ 29.243.666/0001-52

75. Conforme anteriormente descrito, as Autoras, pela força da conjuntura e exigência das instituições financeiras, passaram a se valer dos limites velados dos ACCs que lhes eram disponibilizados para rolar sua dívida de curto prazo. De fato, como era de ciência das instituições financeiras, o objetivo das captações era completamente diverso daquele ao qual o ACC é destinado.

76. O gráfico a seguir ilustra essa curiosa relação. É possível perceber que até meados de 2021, antes do início da crise acima detalhada, o volume de liquidações e novas captações de contratos de ACC era reduzido e descasado. Isso, porque as Autoras efetivamente contratavam o crédito para financiar as exportações a serem realizadas (vendas a futuro) e, quando eram quitados os contratos de venda de café futuro por seus clientes e liquidados os Derivativos, os débitos financeiros também eram liquidados, o que



obviamente ocorria em datas diversas das novas captações. É o que explica o descasamento entre os fluxos de amortizações e de novas captações:



77. Ocorre que, a partir de meados de 2021, não só os volumes de captações e renovações aumentaram (em termos de milhões de dólares), mas também a frequência das operações cresceu significativamente.

78. A partir desse período, as novas captações passaram a ser praticamente concomitantes às liquidações, ou seja, a partir da liquidação de um contrato, a instituição financeira credora liberava o mesmo volume de crédito para um novo contrato, praticando assim a “rolagem de dívida” por meio da “renovação” dos ACCs. Apenas a título de quantificação, a média de captações por semana até maio de 2021 foi de cerca de US\$1,4mi (um milhão e quatrocentos mil dólares), enquanto a média de liquidações foi de US\$1,2mi (um milhão e duzentos mil dólares). Contudo, como demonstra o gráfico, entre junho de 2021 e julho de 2021, a média semanal de captações passou a US\$ 5,7 mi (cinco milhões e setecentos mil dólares), enquanto a de liquidações passou a US\$ 4,7 mi (quatro milhões e setecentos mil dólares).



79. A única explicação para um aumento tão grande no volume de contratações e liquidações de crédito, em um período cujas exportações das Autoras (volume de sacas) recuaram cerca de 16% (dezesseis por cento) em relação ao ano anterior, é a prática da “rolagem” de dívidas via contratos de ACCs. De fato, como demonstram os números, a liberação de ACCs deixou de estar atrelada a exportações previamente justificadas (como exige a Lei) e passou a se vincular apenas à liquidação de contratos anteriores, caracterizando assim um limite de crédito comum, artificialmente configurado como ACC.

80. **Na prática, tratava-se de crédito para capital de giro, embora a forma instrumental fosse de um Adiantamento de Contrato de Câmbio, o que é evidente desvio de finalidade. Por isso, no caso em exame, as operações bancárias das Autoras efetivamente não se caracterizam como Adiantamentos em Contratos de Câmbio, o que afasta a incidência da exceção do §4º, do art. 49, da LRE.**

81. Com efeito, os Adiantamentos em Contratos de Câmbio só gozam de especial proteção no regime da recuperação judicial por representarem instrumento de estímulo às exportações. Foi essa a razão do Legislador optar pelo caminho excepcional de afastá-las do abrigo da recuperação judicial. Contudo, a disposição legal não pode se prestar a resguardar os interesses de instituições bancárias que as usam como uma simulação de contratos de empréstimo comum, com o objetivo de atraírem proteção incabível na espécie.

82. É dizer: se o banco simula um Adiantamento em Contrato de Câmbio para encobrir a verdadeira operação que é de empréstimo comum, o Juiz há de afastar a manobra, descaracterizando a operação, por não observar as formalidades do instrumento e a vinculação a exportação na contratação do empréstimo e, com isso, fazendo incidir os dispositivos da recuperação judicial sobre a dívida.



83. Na esteira desse raciocínio, a descaracterização do Adiantamento em Contratos de Câmbio induz à conclusão de que o *stay period* deve se estender a tais dívidas, protegendo as devedoras com a extensão da proteção a tais operações.

84. Com efeito, se as ACCs vigentes são verdadeiros empréstimos comuns, a consequência jurídica é de que o crédito nelas consignado estará submetido a eventual e futura recuperação judicial/extrajudicial e as Autoras fazem jus, desde já, à proteção do *stay period* também em relação a tais dívidas.

85. No caso em exame, essa providência é essencial para a estabilidade das Autoras durante as negociações próprias desta Ação Cautelar.

- V -

OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES INDISPENSÁVEIS PARA A SOBREVIVÊNCIA DAS AUTORAS

86. Além da antecipação do *stay period* por 60 (sessenta) dias para proteção do patrimônio e dos ativos das Autoras (inclusive em relação às operações de ACCs) nesse tempo de tentativa de acerto de interesses com as instituições credores, é fundamental – verdadeiramente vital! – que outras medidas cautelares sejam ordenadas por este douto Juízo, com fundamento no poder de cautela outorgado pela lei processual civil.

- A -

**Vedaçāo à liquidação das Operações de Hedge pelo
não atendimento das chamadas de margem**

87. Como acima noticiado, é prática habitual do mercado que os exportadores de *commodities* busquem se proteger das oscilações de cotação dos produtos que comercializam, por meio de operações no mercado futuro, envolvendo derivativos, chamadas de Operações de Hedge.

88. Nas Operações de Hedge, as Partes “travam” o preço futuro do produto junto às Corretoras de Valores, de modo a garantir que o exportador terá condições de honrar as entregas prometidas a seus clientes. No tempo que vai da contratação da operação até a data do seu fechamento, as oscilações de cotação são diariamente



controladas, dando-se aportes de valores do exportador para a Corretora (chamadas de margem), quando o preço do café aumenta ou o crédito a seu favor, quando ele diminui. Ao fim da operação, estão assegurados os valores inicialmente ajustados, concluindo-se o negócio sem sobressaltos.

89. Como acima já se explicou, a alta estrondosa da cotação do café que se observa recentemente vem exigindo das Autoras o atendimento constante de chamadas de margem das Corretoras, o que representa ataque grave às finanças das empresas. Neste momento, as Autoras têm Operações de Hedge com Corretoras e Bancos e estão inadimplentes com determinados valores, tudo conforme listagem e documentação anexa (cf. docs. 15 anexos).

90. Ocorre que o não atendimento das chamadas de margem das Corretoras e Bancos acima indicados conduz à liquidação das Operações de Hedge mantidas pelas Autoras. Com isso, consolida-se o saldo devedor naquela determinada data e se interrompe o creditamento e o débito de valores, que decorreriam normalmente das oscilações na cotação do produto, afastando-se a proteção do exportador frente ao movimento dos preços. Além disso, os valores mantidos pelas Autoras junto às Corretoras e Bancos passam ao controle destes, que podem usá-los para a quitação do saldo devedor, em prejuízo à coletividade dos credores.

91. Veja-se, a título exemplificativo, a previsão de um dos contratos que formalizam Operações de Hedge da Autora (mais especificamente o que foi celebrado com a Hedgepoint Schweiz AG, doc. 15, anexo), na parte em que dispõe sobre as consequências jurídicas do não atendimento das chamadas de margem:

6. Transações de Investimento de Passivo Contingente

As transações de investimento de passivo contingente, que são marginalizadas, exigem que você faça uma série de pagamentos contra o preço de compra, em vez de pagar todo o preço de compra imediatamente. Se você negociar futuros,



contratos por diferenças ou opções de venda, poderá sofrer uma perda total da margem que depositou com sua empresa para estabelecer ou manter uma posição. Se o mercado se mover contra você, você pode ser solicitado a pagar uma margem adicional substancial em curto prazo para manter a posição. Se você não fizer isso dentro do tempo necessário, sua posição pode ser liquidada com prejuízo e você deve ser responsável pelo déficit resultante. Mesmo que a transação não tenha margem, ela ainda pode ter a obrigação de fazer pagamentos adicionais em determinadas circunstâncias além de qualquer valor pago quando você assinou o contrato.

92. **Em outras palavras, a liquidação das operações gera consequências altamente danosas para a sobrevivência das Companhias. Primeiro, se a cotação do café abaixar, a consolidação do saldo devedor na data da liquidação da operação não permitirá que se gere crédito a favor das Autoras, frustrando que se beneficiem do reequilíbrio do preço decorrente da mudança. Segundo, as Autoras perdem a proteção que lhes conferem os contratos, ficando desguarnecidas dos meios para se proteger das oscilações da cotação do café, o que, no futuro, poderá implicar na incapacidade de cumprirem as entregas prometidas aos clientes. Terceiro, as Autoras deixam de ter controle sobre os depósitos mantidos junto às Corretoras e Bancos, que podem (e certamente o farão) utilizar desse numerário para a quitação do saldo devedor apurado na liquidação. Assim, não é possível vislumbrar a manutenção das atividades das Autoras em um cenário em que suas Operações de Hedge tenham sido liquidadas pelas Corretoras.**

93. Diante desse contexto, é verdadeiramente essencial que as Corretoras de Valores sejam impedidas de liquidar as Operações de Hedge mantidas com as Autoras, sob pena de se desestabilizar, irreversivelmente, as relações mantidas entre elas e seus clientes.

94. O art. 47 da LRE ampara a medida pretendida:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



95. Ainda que as Autoras não estejam ingressando com pedido de recuperação judicial/extrajudicial, é fato que o art. 47 da LRE fixa diretriz para todo o sistema recuperacional, de modo que suas premissas também alcançam o caso em exame.

96. Nessa toada, se, como já dito, a vigência das Operações de Hedge é essencial para que as Autoras mantenham minimamente estáveis suas atividades, o princípio da preservação da empresa age em seu socorro, autorizando o Juiz a adotar providências que assegurem a manutenção dessas operações, enquanto durarem as medidas recuperacionais.

97. Note-se, por fim, que não há dano irreversível para as Corretoras, já que as chamadas de margem não atendidas constituirão créditos a seu favor, que merecerão o tratamento dos contratos que formalizam as operações, evitando-se que sofram perdas financeiras definitivas. E, de forma complementar, a vedação à liquidação das operações em referência produzirá o efeito de manter preservados os depósitos realizados pelas Autoras junto às Corretoras, relativos a chamadas de margem anteriores.

- B -

**Vedaçāo à excussāo de garantias sobre bens que sāo essenciais
à manutenção das atividades das Autoras**

98. Algumas das instituições financeiras de trato habitual das Autoras passaram a condicionar a liberação ou a renovação de crédito, imprescindível à continuidade de sua atividade, à alienação fiduciária de bens de titularidade das Companhias, principalmente tendo por objeto sacas de café ou dinheiro mantido em aplicações financeiras.

99. A exigência terminou sendo aceita em razão da já demonstrada extrema necessidade de crédito do Grupo Montesanto Tavares, sendo que, na atualidade, os determinados créditos são garantidos pela alienação fiduciária de bens e valores (cf. listagem anexa e documentos que formalizam as garantias, docs. 16, anexo).



100. Como se vê, as Autoras, em resumo, têm retidos 19.938 (dezenove mil, novecentas e trinta e oito) sacas de café⁹ e o equivalente a R\$47.267.485,43 (quarenta e sete milhões, duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos) em aplicações financeiras, ambos dados em garantia fiduciária das operações listadas na tabela acima, sendo certo que esses bens representam parcela relevante do patrimônio das Companhias.

101. Ocorre que os bens alienados fiduciariamente – tanto as sacas de café, quanto os recursos financeiros - são **essenciais** para a estabilidade das Autoras, já que consistem justamente no produto objeto de sua atividade econômica.

102. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitem a futura e eventual recuperação judicial/extrajudicial, a LRE, em diversos dispositivos, garante a proteção dos bens essenciais ao exercício das atividades das empresas em reestruturação ou na iminência de instaurar procedimento dessa natureza, *verbis*:

Art. 6º. (...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 49. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**.

⁹ As Autoras podem movimentar as cargas de café dadas em alienação fiduciária e guardadas nos armazéns definidos pelas partes, desde que observem a quantidade mínima que é objeto da garantia.



103. Ora, o inadimplemento de obrigações financeiras das Autoras – que as conduz ao ajuizamento desta Tutela Cautelar com vistas a obter condições para solucionar a crise financeira por meio de acordo de interesses com os credores – poderá autorizá-los a iniciar as providências para executir as garantias, consolidando a propriedade sobre os bens alienados fiduciariamente – sacas de café e dinheiro – e, ao final, tomado em definitivo sua posse. Nesse cenário, as Autoras se verão desfalcadas de ativos essenciais à manutenção de suas atividades.

104. **Por isso, é crucial – verdadeiramente indispensável – que as Autoras obtenham ordem deste douto Juízo para que os credores titulares de alienação fiduciária sobre sacas de café e dinheiro sejam proibidos de exercer as prerrogativas próprias dessas garantias, vedando que consolidem a propriedade sobre tais bens, diante da mora da devedora e se apropriem deles.**

105. Em casos idênticos, nos quais a garantia incidia sobre o produto comercializado por empresa do agronegócio, os Tribunais entenderam pela essencialidade do bem para o soerguimento da devedora. Ainda que os precedentes se refiram a empresas em recuperação judicial, é notório que a mesma proteção incide à hipótese das Tutelar Cautelares antecedentes. Confira-se:

Tribunal de Justiça de Goiás (5453447-63.2023.8.09.0082, p. 23.11.2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. **4. No caso do produtor**



rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

106. No caso em exame, estão previstos os requisitos legais para o deferimento da tutela cautelar pretendida.

107. A probabilidade do direito e o perigo de dano irreversível são evidentes, diante da essencialidade das sacas de café e dos recursos retidos em aplicações financeiras para o exercício das atividades econômicas das Autoras, que ficariam comprometidas, sem o acolhimento do pleito cautelar ora formulado.

108. De fato, apesar das sacas de café estarem retidas em armazéns designados pelas partes, as Autoras têm a prerrogativa de movimentar esses estoques, desde que mantenham a quantidade do produto que foi dada em garantia aos credores, o que é fundamental para sua operação, já que lhe permite a necessária flexibilidade para compor entregas do produto aos clientes, desde que reponham quantidades utilizadas, nos estoques dos armazéns, como vêm fazendo desde sempre.

109. Esse modelo, que é fundamental para a manutenção das atividades das Autoras, não se viabilizaria, caso, no tempo de vigência desta Tutela Cautelar (60 dias), os credores titulares da alienação fiduciária puderem consolidar a propriedade sobre as sacas de café e, em seguida, se apropriar delas, vendendo-as no mercado, por exemplo. O mesmo se diga dos recursos retidos em aplicações financeiras, que desfalcarão as Autoras de ativo essencial, se vertidos a favor dos credores fiduciários.

110. Por isso, é fundamental que se vede a excussão das garantias pelos credores nesse curto tempo de vigência da Tutela Cautelar, para que se evite o irreversível comprometimento das atividades econômicas das Autoras.



111. Destaque-se que as Autoras não estão formulando, nesse momento prévio à instauração de procedimento próprio de reestruturação (recuperação judicial/extrajudicial), que se liberem os bens dados em garantia (sacas de café e dinheiro), como inclusive prevê a LRE. Trata-se apenas de vedar que os credores consolidem o domínio sobre os bens em questão e se apropriem deles, com resultado desastroso para a operação das empresas. Esses credores, contudo, continuarão a usufruir, contudo, da proteção própria das garantias a eles outorgadas, já que as sacas de café permanecerão confiadas aos armazéns (ainda que mantido o direito das Autoras de movimentá-las, preservando as quantidades dadas em garantia), assim como os recursos retidos em aplicações financeiras, que estarão guardados nas mesmas contas bancárias e bancos em que estão hoje.

112. É dizer: a tutela cautelar pretendida não implica, sob qualquer ângulo, na irreversibilidade da medida, mantendo-se hígidas as garantias fiduciárias de que dispõem os respectivos credores.

113. Por isso, é plenamente cabível o pleito de vedação à excussão dessas garantias, no tempo de vigência de 60 (sessenta) dias da presente ação.

- C -

Da suspensão dos efeitos das negativações cadastrais e dos protestos contra as Autoras

114. É cediço que o objetivo dos processos recuperacionais é o soerguimento da empresa. Para tanto, é necessário garantir que as sociedades em vias de ingressar com pedidos da espécie exerçam a sua atividade de forma regular, sem que sejam constrangidas por cobranças ou medidas constitutivas provenientes de créditos que futuramente estarão submetidos ao concurso de credores.

115. Esses mesmos princípios beneficiam as empresas que se valem da conciliação/mediação para buscarem a reestruturação de seu passivo, sem que tenham que recorrer à recuperação judicial/extrajudicial. Justamente por isso, a LRE, nos



dispositivos já citados nesta petição, ordena a suspensão das cobranças e medidas constitutivas (em caráter amplo), nos 60 (sessenta) dias de antecipação do *stay period*.

116. Nesse contexto, a negativação dos registros da Autora em cadastros de inadimplência e o protesto de títulos representativos de dívidas que poderão se submeter a futuro processo concursal são instrumentos do credor para constranger o devedor ao pagamento do crédito, já que repercutem diretamente na capacidade da empresa de realizar negócios, restringindo o seu crédito e manchando o seu nome perante o mercado.

117. Ora, se o credor está impedido de executar e penhorar bens do devedor, qual a razão de manter a dívida concursal protestada? Essa circunstância, a bem da verdade, serve apenas para mitigar a força da proteção conferida pela LRE às empresas em vias de se submeterem a reestruturação.

118. Não é por outra razão que o art. 52, inciso II, da LRE, estipula que o Juiz, ao dar processamento à recuperação judicial, deve dispensar a recuperanda de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades. Confira-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

119. Nitidamente, quis o Legislador que as restrições cadastrais típicas das certidões positivas de débito ou dos cadastros de inadimplência não impedissem, nem limitassem a prática comercial das empresas em vias de reestruturação, sob pena de se frustrar o objetivo principal de garantir a preservação da empresa.

120. No caso em questão, a negativação cadastral e o protesto de dívidas provenientes de créditos que poderão se submeter a futuro concurso de credores implica exatamente a frustração dos objetivos das Autoras de superação da crise, por meio da



negociação/mediação dos interesses com seus credores. Daí a necessidade de se deferir medida cautelar para impedir que tais medidas sejam adotadas por credores titulares de crédito que poderão se submeter a futuro concurso de credores.

121. A jurisprudência já acolheu pleitos similares:

Tribunal de Justiça de São Paulo (AI 2340852-56.2023.8.26.0000, j. 14.3.2024)

Recuperação judicial - Sustação ou suspensão dos efeitos de protestos – Cabimento em relação às empresas recuperandas – Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015 – Tutela de urgência deferida – Recurso provido.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (AI 1.0000.22.162209-5/001, j. 25.11.2022)

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROTESTOS CONTRA A RECUPERANDA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA. (...)

- O art. 6º, §12 da Lei 11.101/2005, fruto da inovação legislativa (Lei nº 14.112/2020), autoriza a antecipação dos efeitos da recuperação para que possa haver a suspensão da eficácia dos protestos lavrados contra a recuperanda.

122. É exatamente a hipótese em exame, que reclama a proibição de negativações e protestos para a efetividade da medida cautelar de proteção patrimonial pretendida pelas Autoras.

**- V -
DA AÇÃO PRINCIPAL**

123. No prazo previsto no §1º, do art. 20-B, da LRE (60 dias), as Autoras requererão sua recuperação judicial ou extrajudicial, na hipótese, que se espera não seja verificada, de se frustrar o projeto conciliatório em curso.

124. É relevante anotar que o prazo acima referido prevalece sobre o das tutelas cautelares (de 30 dias, inscrito no art. 308, do CPC), tendo em vista se tratar – aquele dispositivo - de regra prevista em lei especial, que prevalece sobre a lei processual geral.



- IV -
PEDIDOS

125. Pelo exposto, as Autoras requerem:

- a) o deferimento de tutela cautelar, em caráter liminar, para que se determine a suspensão imediata de todas as execuções e constrições de qualquer natureza, por qualquer dos credores futuramente sujeitos a eventual pedido de recuperação judicial/extrajudicial, garantindo-se efetiva proteção sobre os bens e direitos que integram o patrimônio dela pelo período de 60 dias e ordenando-se expressamente que o *stay period* em referência abranja dívidas representadas por operações de adiantamento em contratos de câmbio (ACCs), listados no doc. 13, anexo;
- b) a concessão de medida cautelar, em caráter liminar, para ordenar à Corretoras de Valores e Bancos listados no doc. 15 anexo que deixem de proceder à liquidação das Operações de Hedge mantidas com as Autoras (também listadas no doc. 15, anexo), no tempo de vigência do *stay period* desta Tutela Cautelar, inclusive se abstendo de dispor dos valores mantidos pelas Autoras junto a tais Instituições para liquidar os saldos devedores;
- c) a concessão de medida cautelar, em caráter liminar, para vedar o exercício pelos credores titulares de alienação fiduciárias em garantia do direito à consolidação da propriedade sobre as sacas de café e os recursos retidos em aplicações financeiras (ambos listados nos docs. 16, anexos) e à apropriação de tais bens, proibindo-se, enfim, a prática de qualquer ato de excussão dessas garantias, diante da essencialidade delas para as operações das Autoras;
- d) a concessão de medida cautelar, em caráter liminar, para ordenar



que se suspendam as negativações do registro das Autoras junto a cadastros de inadimplência e os efeitos do protesto de títulos relacionados a créditos que poderão estar sujeitos a futuro e eventual concurso de credores, no tempo de vigência do *stay period* desta Tutela Cautelar; e

e) ao final, seja julgado procedente o pedido de tutela cautelar, confirmando-se as medidas liminares acima requeridas.

126. As Autoras protestam provar o alegado pelos meios de prova em direito admitidos.

127. As Autoras atribuem à causa o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e requerem que todas as intimações e publicações relativas ao processo sejam feitas em nome do advogado Daniel Vilas Boas, inscrito na OAB/MG sob o número 74.368, sob pena de nulidade.

Pedem deferimento.

Belo Horizonte/MG, 26 de novembro de 2024.

DANIEL VILAS BOAS
OAB/MG 74.368

EDUARDO METZKER FERNANDES
OAB/MG 128.771

FERNANDA DE F. GOMES
OAB/MG 206.780

